

**ESTUDO - JUSTIÇA DO TRABALHO -
COMPETÊNCIA - CARTÓRIOS
EXTRAJUDICIAIS -
REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO -**

DÉLCIO TREVISAN(*)

Na esteira da CF/1988, veio à edição

"Art 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário

No Estado de São Paulo o referido dispositivo suscitou na área da Justiça do Trabalho temas relativos à competência, gerados na âmbito dos direitos sociais, com a instauração de dissídios coletivos e dos direitos individuais, e instauração de reclamações, objetivando a declaração de relação de emprego com os desdobramentos naturais não so das garantias legais do contrato individual do trabalho, como aquelas que afetam a integração no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Programa de Integração Social e Previdência Social no INSS

Embora o dispositivo constitucional citado aguarde lei regulamentadora, a Justiça do Trabalho, em razão dos dissídios coletivos e individuais, nesta fase transitória, deverá exaurir a sua prestação jurisdicional

(*) **Delcio Trevisan**
Advogado

Em consequência, por razões óbvias, resultantes dos dissídios ajuizados, surgiu como tema principal a questão da competência, porque o dispositivo constitucional passou a vigorar quando no âmbito da atividade notarial e de registros públicos existe regime jurídico específico, envolvendo os serventuários, seus auxiliares e o Poder Judiciário, que exerce sobre a atividade ampla função fiscalizadora

Esta situação conjuntural levou-nos a um estudo sobre o assunto no Estado de São Paulo, que certamente encontrará ressonância nos demais Estados, onde as condições, pela natureza da atividade, presume-se idênticas

O serventuário é nomeado pelo Governo do Estado de São Paulo para ocupar as diversas serventias notariais e de registros públicos

Nestas condições, o serventuário é agente da administração pública do Estado de São Paulo

No âmbito da administração pública, o serventuário integra o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, como cartório extrajudicial, integrando os serviços auxiliares de Justiça, como está previsto no art 4º do Código Judiciário do Estado de São Paulo

Como escrivão, para exaurimento da atividade de administração pública, o serventuário é autorizado pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo a admitir funcionários, observados os requisitos estabelecidos em lei, pelo regime jurídico de servidor público, na condição de segurados do IPESP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO

A ocorrência de um regime jurídico preexistente à disposição constitucional em vigor encontra óbice inarredável que conduz ao tema da competência, porque envolve questões que incursionam pelo direito individual, previdenciário e administrativo

A competência da Justiça do Trabalho vem definida no art 114, da CF, que diz

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas "

Em vigor a CF, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492 I - Distrito Federal, requerente Procurador Geral da República e requerido Congresso Nacional, decidiu

"EMENTA Constitucional Trabalho Justiça do Trabalho Competência Ações de Servidores Públicos Estatutários C F , arts 37, 39, 40, 41, 42 e 114 Lei nº 8 112, de 1990, art 240, alíneas d e e

I Servidores públicos estatutários direito à negociação coletiva e a ação coletiva frente à Justiça do Trabalho inconstitucionalidade Lei 8 112/90, art 240, alíneas d e e

II Servidores públicos estatutários incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais Inconstitucionalidade da alínea e do art 240 da Lei 8 112/90

III Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente"

Definida a competência através de preceitos constitucional, torna-se necessário analisar a competência, não pelo aspecto da pessoa, mas sim pelo da matéria, porque nada impede que o

Estado esteja no pólo passivo das ações na Justiça do Trabalho, desde que presente o contrato de trabalho ou a relação de emprego.

O contrato de trabalho, que pode ser tácito ou expresso, corresponde à relação de emprego (art. 442, da CLT)

Nesta relação temos a figura do empregador, que desenvolve atividade econômica (art. 2º, da CLT), o que não abrange a atividade de administração pública através de agente.

Oportuno o magistério de HELY LOPES MEIRELLES, quando acentua:

"Como bem acentua Alessi, subjetivamente a Administração Pública é o conjunto de órgãos a serviço do Estado e, objetivamente, é a expressão do Estado agindo in concreto para a satisfação de seus fins de conservação, de bem estar individual dos cidadãos e de progresso social.

(...)

"No trato jurídico, a palavra administração traz em si conceito oposto ao de propriedade, isto é, indica a atividade daquele que gere interesses alheios, muito embora o proprietário seja, na maioria dos casos, o próprio gestor de seus bens e interesses. Mas o que desejamos assinalar é que os termos administração e administrador importam sempre na idéia de zelo e conservação de bens e interesses, ao passo que as expressões propriedade e proprietário trazem ínsita a idéia de disponibilidade e alienação. Por aí se vê que os poderes normais do administrador são simplesmente de conservação e utilização dos bens confiados à sua gestão, necessitando sempre de consentimento especial do titular de tais bens e interesses para os atos de alienação, oneração, destruição e renúncia."

(Direito Administrativo Brasileiro)

A primeira constatação clara é que o serventuário como agente da administração pública não está contido na atividade econômica, o que retira a possibilidade de ser caracterizado como empregador

Os pressupostos acima - regime jurídico de servidor público, agente da administração pública, inexistência de atividade econômica - não permitem a formação de contrato de trabalho e, conseqüentemente, relação de emprego (art 82, do CC), sugerindo, em qualquer hipótese, "situações jurídicas preexistentes", que somente poderiam ser desconstituídas por regular processo legislativo, tendo a Justiça do Trabalho reconhecido a "incompetência ex ratione materiae, conforme consubstanciado através do Enunciado nº 123, do E TST, onde as situações jurídicas preexistentes, com regime jurídico próprio, no âmbito da administração pública, não são atraídas pela competência constitucional da Justiça do Trabalho

"Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial "

A suscitação de temas relativos à competência é uma obrigação imposta à parte para preservar a validade da relação jurídico-processual, mas é de interesse maior da organização judiciária

A exceção de incompetência que ora se estuda merece uma atenção especial, porque se trata de situação jurídica preexistente, envolvendo ainda relação jurídica de previdência social, como seguio obrigatório, afeto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo

Com o advento da CF/1988, em razão da redação dada pelo § 1º, do art 236, relativamente aos cartórios extrajudiciais, grande celeuma tem ocorrido com relação ao tema da competência, com base em pronunciamento do STF em conflito de competência e jurisdição, o mesmo se dando com relação ao STJ

Mais uma vez reiterando que a competência funcional é uma questão, primordialmente, de política judiciária, com assento na própria organização do Estado, entendemos que pelo princípio da recepção, aplica-se à hipótese o Enunciado nº 123 do E TST, que exclui da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de dissídios individuais e coletivos que envolvam a atividade dos notários e registros públicos, onde não se pode definir a existência de atividade econômica, onde se tem presente o regime jurídico do servidor público e onde comparece o Poder Judiciário com função fiscalizadora e disciplinadora, no mais amplo sentido

A incompetência absoluta, que exclui a prorrogação da competência, resulta de duplo aspecto *ratione personae* e *ratione materiae*

No âmbito da Justiça do Trabalho, a incompetência *ratione personae* torna-se inexpressiva, pois o Estado, quando assume o desenvolvimento da atividade econômica, a esta se submete como simples empregador

Alias, mesmo que o Estado, como empregador, adote como condição do contrato de trabalho o regime jurídico do servidor público, segundo orientação do STF, remanesce a competência da Justiça do Trabalho, que no exaurimento da prestação jurisdicional adotara o balizamento do regime jurídico de servidor público como condição do contrato de trabalho

No respeitante a incompetência *ratione materiae*, quando ausente na relação jurídica o contrato de trabalho pela existência

de regime jurídico diverso e preexistente, a Justiça do Trabalho, sem hesitação, adotou, em razão do princípio da recepção, a incompetência absoluta como está consolidado no Enunciado nº 123 do TST

Os acordãos que eventualmente enfrentaram o tema da competência em conflito de jurisdição, da lavra do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não descaracterizam a aplicação da incompetência da Justiça do Trabalho e o vigor do Enunciado do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Eles refletem o âmbito restrito do conflito de jurisdição e competência, que afeta a intimidade do Poder Judiciário, sem grandes repercussões no âmbito dos dissídios individuais e coletivos a serem dirimidos

O acordão do STF, por exemplo, define a competência da Justiça do Trabalho diante da disposição do art 236, da CF, quando presente na relação um contrato de trabalho

"EMENTA Conflito de Jurisdição Competência Reclamação trabalhista, movida por empregado de Ofício extrajudicial, não oficializado, do Distrito Federal contra o respectivo titular Lei nº 6 750/1979 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios), arts 81 e 82 A remuneração dos empregados das serventias não-oficializadas do Distrito Federal deve ser paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas Os direitos dos empregados não-remunerados pelos cofres públicos, vinculados ao titular de serventia, são os previstos na legislação do trabalho A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal, nos referidos contratos de trabalho (Lei nº 6 750/1979, art 81, § 3º), é meramente de natureza fiscalizadora e disciplinar Constituição, arts 114 e 236 Competência da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum do Distrito Federal Conflito de Jurisdição conhecido, declarando-se, no caso, a competência do Tribunal Superior do Trabalho "

STF - CS nº 00069642/110 - Tribunal Pleno
Relator Ministro Néri da Silveira
Suscitante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília
Suscitado Tribunal Superior do Trabalho -
TST DJ de 10/04/92

Ora, o que o STF faz e apenas reafirmar o que dispõe o § 1º, do art 173, da CF que diz que o Estado, adotada a posição de mero empregador, não pode sofrer a excludente de incompetência *ex ratione personae*

Não é o caso do regime jurídico de servidor público em que se discute o princípio da recepção, pela ausência do contrato de trabalho em razão de regime jurídico preexistente

O acórdão do STJ que também se origina de um conflito de jurisdição, não se presta a derogar o entendimento contido no Enunciado 123 do E TST

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR SERVENTUARIO DE CARTORIO EXTRAJUDICIAL NÃO OFICIALIZADO

I - O autor, serventuario de Cartorio não oficializado, via Reclamação Trabalhista dirigiu seu pedido a Justiça Laboral, postulando parcelas fundadas na Consolidação das Leis do Trabalho

II - Consoante o princípio consolidado na jurisprudência do STJ, a competência é firmada pela natureza da lide delineada na inicial Incompetência do Juízo Comum para dirimir controvérsia decorrente da relação de emprego

III - Conflito conhecido para declarar-se competente a Justiça do Trabalho

STJ - CC nº 3 1556-3 - 2ª Seção

Relator Ministro Waldemar Zveiter

Suscitante Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara - Saúde - São Paulo - SP

Suscitado 21ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo - SP
DJ de 10/05/93

Apenas solveria a questão quanto ao aspecto da incompetência *ratione personae*, mesmo porque o STJ convalida a aplicação do Enunciado nº 123 do E TST, quando, referindo-se aos cartórios extrajudiciais, interpretando a disposição do art 236, § 1º, da CF, afirma

"RECURSO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 880-0 RS

Relator Ministro Peçanha Martins

EMENTA ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA PRAZO PRORROGAÇÃO SERVENTIA
PRIVATIZADA PODER DISCIPLINAR ART 236, PARÁGRAFO 1º
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCIPIO DA RECEPÇÃO

1 O termo do prazo recursal, que expira em feriado, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente

2 Regularidade na substituição dos Desembargadores do TJRS por força da L C 54/86, do Estado do Rio Grande do Sul, que revogou a de nº 35/79

3 Permanece em vigor a legislação recepcionada pela Constituição de 1988, enquanto não regulamentado o parágrafo 1º do seu art 236, remanescendo os poderes fiscalizador e disciplinar do Judiciário sobre as serventias privatizadas daquele Estado

4 Recurso conhecido e improvido "

(in D.J.U. 15.03.1993).

Em suma, a não-promulgação de lei regulamentadora do art. 236, da CF, única capaz de alterar o regime jurídico preexistente, não autoriza a Justiça do Trabalho estabelecer competência para apreciar dissídios coletivos ou individuais, que possam envolver a atividade de notários e de registros públicos.